HABEAS CORPUS Nº 485.967 - SP (2018/0343056-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	LUCAS ALVES AZEVEDO PAZINI
ADVOGADO	:	LUCAS ALVES AZEVEDO PAZINI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - SP390662
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ROGERIO JOSINO SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de ROGERIO JOSINO SANTOS contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido no HC n. 2252822-21.2018.8.26.0000.

Infere-se dos autos que o Juízo da Vara de Execuções Criminais indeferiu o pedido de progressão ao regime aberto, por considerar não preenchido o requisito objetivo.

Impetrado prévio *writ*, o Tribunal *a quo*, por decisão monocrática, não conheceu do *habeas corpus* por inadequação da via eleita (fls. 56/59).

O impetrante sustenta que o paciente preenche todos os requisitos exigidos para a concessão da referida benesse. Ressalta que o Juízo da execução não teria considerado preenchido o requisito objetivo por julgar que o termo inicial para a futura progressão é a data da anterior concessão e não a data em que foram preenchidos os requisitos.

Requer, assim, a progressão de regime.

Indeferido o pedido liminar e dispensadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da impetração (fls. 69/71).

É relatório.

Decido.

Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, esta Corte não admite *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem, de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.

Esse entendimento foi observado, em parte, pelo Tribunal *a quo*, que, embora tenha deixado de conhecer do *writ* originário porque substitutivo de agravo em execução penal, não analisou a ocorrência de flagrante ilegalidade capaz de justificar a concessão da ordem de ofício.

Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do acórdão:

> *Não é possível, nos estreitos limites do remédio heróico, pleitear a concessão de benefícios relativos a execução penal, porquanto previsto na legislação processual penal recurso específico para o caso de negativa pelo Juízo das Execuções, qual seja, o recurso de agravo.*
>
> *[...]*
>
> *Ainda que o Habeas Corpus seja um dos remédios constitucionais mais importantes, o seu emprego deve se submeter às restritas hipóteses de cabimento, sendo imprescindível que haja ilegalidade manifesta, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória, sob pena de seu manejo imoderado desrespeitar a lógica do sistema recursal.*
>
> *Portanto, não há constrangimento ilegal a ser reparado.* (fls. 58/59)

Assim, a questão referente à progressão de regime não pode ser analisada nestes autos, em razão da supressão de instância, mas o Tribunal *a quo* deverá proferir novo julgamento no *writ* originário.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*, mas concedo a ordem, de ofício, para determinar que o Tribunal *a quo* examine o mérito do *Habeas Corpus* n. 2252822-21.2018.8.26.0000, como entender de direito.

Publique-se.

Intimações necessárias.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator